



**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:** aplicabilidade, responsabilidades e limites na guerra

**INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW:** *applicability, responsibilities and limits in war*

Sarah Guaresqui Possatti<sup>1</sup>; Katia Dutra Pinheiro de Lacerda<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo. <sup>2</sup>Mestre em Direito - Relações Privadas e Constituição (2009) pela FDC - Faculdade de Direito de Campos/RJ. Possui especialização em Direito Civil (2004) e graduação em Direito (2003) pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC. Atualmente é Professora do Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC.

### RESUMO

Devido às guerras em andamento, hodiernamente, há a pulsante necessidade do estudo acerca do Direito Internacional Humanitário e seu papel nos cenários de combate. O presente artigo examina o Direito Internacional Humanitário (DIH), sua aplicação nas guerras, os desafios daí decorrentes e eventuais responsabilidades. A pesquisa evidencia o que é o DIH, como se dá sua aplicação nas contendas, os limites normativos e morais impostos a um conflito, que decorrem desse sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, as dificuldades de uma aplicabilidade efetiva, por meio de análise de casos reais, como a guerra travada entre Rússia e Ucrânia, Israel e o Grupo Hamas, além de considerar responsabilidades implicadas àqueles que violam as regras impostas pelo DIH.

**Palavras-chave:** Direito internacional humanitário; guerras; limites; responsabilidades.

### ABSTRACT

The ongoing global conflicts necessitate a comprehensive examination of International Humanitarian Law and its application in combat scenarios. This article investigates International Humanitarian Law (IHL), its implementation in armed conflicts, the associated challenges, and potential liabilities. The research elucidates the nature of IHL, its application in disputes, the normative and ethical constraints imposed on conflicts arising from this system of international protection of Human Rights, and the difficulties in effective implementation through analysis of contemporary cases, such as the conflict between Russia and Ukraine, and between Israel and the Hamas Group. Additionally, the study considers the responsibilities imposed on those who violate the regulations established by IHL.

**Keywords:** International humanitarian law, armed conflicts, constraints, liabilities.



## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho intenta examinar a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) em conflitos armados e os desafios de seu emprego nos casos práticos ocorridos recentemente, nos anos de 2022 e 2023. No panorama contemporâneo o debate acerca do sistema de proteção dos Direitos Humanos denominado Direito Internacional Humanitário (DIH) na guerra é crucial haja vista as deflagrações bélicas ocorrentes e os desafios enfrentados para uma aplicação eficiente do DIH nesses cenários.

Ao longo dos séculos houve notória evolução do sistema de proteção em comento, haja vista a preocupação internacional para a promoção da paz mundial. Entretanto, concomitantemente a esses avanços, houve também a ocorrência de guerras que desafiaram a eficácia e a aplicação dessas regulamentações, exemplo disso são as guerras entre Rússia e Ucrânia e Israel e o Grupo Hamas. Tais guerras atingiram uma repercussão mundial, haja vista o quadro de destruição dos locais de ocorrência dos embates.

O estudo, portanto, visa explorar os limites morais e normativos impostos pelo Direito Internacional Humanitário, a maneira operante de sua aplicação no âmbito teórico e os desafios de sua aplicabilidade diante de situações práticas, visto que mesmo diante de limites estabelecidos é possível verificar transgressões, como nos conflitos supracitados.

Além disso, ao explorar a repercussão hodierna do DIH na guerra e a sua observância ou não, objetiva-se apurar eventuais responsabilidades que podem ser atribuídas no caso da violação de tais normas. Assim, a presente pesquisa objetiva contribuir para um estudo que enfatize a relevância das funções do DIH e, para isso, utilizada o método de pesquisa bibliográfico.

## **2 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os Direitos Humanos, de acordo com Piovesan (2019), são direitos inatos e cruciais do indivíduo e lhes são inerentes pelo simples fato de serem seres humanos. Nesse contexto, subsistem internacionalmente sistemas de proteção destinados à tutela dos direitos supramencionados. São eles: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional Humanitário.

## 2.1 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Consoante Ramos (2022), a gênese do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu após a Segunda Guerra Mundial, frente ao repúdio aos atos do regime nazista. Diante do cenário originado pelos eventos da Segunda Guerra, em 1948 houve a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos.

De acordo com Mazzuoli (2021a), o sistema em comento tem o intuito de proteção dos direitos de todas as pessoas, ou seja, os direitos humanos que lhes são inerentes, sem importar sua nacionalidade, situação, localização. Quer-se exclusivamente garantir que, pelo simples fato de existir, o indivíduo tenha sua dignidade assegurada, de um modo geral. Tal afirmativa também se encontra na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e em tantos outros instrumentos que ao longo do tempo vêm trazendo tais apontamentos.

Em âmbito internacional há um avanço, por meio de Tratados, Acordos Internacionais e outros meios que visam assegurar tais direitos. O sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos divide-se em dois: global e regional. Conquanto haja tal divisão, impera a necessidade de se internalizar que se tratam de sistemas que se complementam e não se verifica a supressão de um pelo outro, conforme explicita Mazzuoli (2021a, p. 61):

A estrutura normativa do sistema internacional de proteção dos direitos humanos conforma-se em instrumentos de caráter global e regional. Os instrumentos de caráter global pertencem ao sistema de proteção das Nações Unidas (ou sistema “onusiano”); os de caráter regional pertencem a um dos três sistemas regionais hoje existentes: europeu, interamericano ou africano. (Mazzuoli, 2021a, p. 61)

O sistema Global refere-se à ONU - Organização das Nações Unidas, e compõe-se pela Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945 que, além de outros assuntos, tem como objetivos reforçar a promoção dos direitos humanos e liberdades individuais por meio da cooperação internacional, sendo o maior deles a promoção da paz, segundo extração da leitura da Carta das Nações Unidas.

Noutra quadra, acerca do sistema regional tem-se o Sistema Africano, Sistema Europeu e o Sistema Interamericano. “Ao lado do sistema global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África” (Piovesan, 2019, p. 114).

## 2.2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A concepção propedêutica de Direito Internacional Humanitário pode ser extraída da dissertação “O Comitê Internacional da Cruz Vermelha”, Santos (2014):

O Direito Internacional Humanitário é formado por um conjunto de regras que por meio de questões humanitárias tenta estabelecer limites aos efeitos dos conflitos armados protege as pessoas que não participam como também as que deixam de participar das hostilidades e limita os meios e os métodos de guerra. (Santos, 2014, p. 6).

Christophe Swinarski descreve que o Direito Internacional Humanitário possui dois objetivos, sendo eles: “limitar o recurso a determinados meios de combate nas hostilidades e proteger as vítimas do conflito” (Swinarski, 2003, p.36).

De acordo com Mazzuoli (2021b), o Direito Humanitário foi uma das bases para a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A doutrina, majoritariamente, entende que o Direito Internacional Humanitário teve seu embrião formado na Batalha de Solferino.

Na obra *Un Souvenir de Solférino* de Jean Henry Dunant, fundador da Cruz Vermelha, é relatado que enquanto rumava à Itália por motivos pessoais, passou por Castiglione della Pieve e enquanto isso a Batalha de Solferino estava sendo travada. Dunant relata em seu livro os horrores que encontrou oriundos da batalha, como a condição desumana a que os homens ficaram submetidos e como socorreu alguns.

Posteriormente, Dunant apresentou concepções para que nas futuras guerras não houvesse tanto sofrimento conforme o que testemunhara. Foi a embriologia para a formação do que se denomina hoje Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV.

O Direito Internacional Humanitário, como exposto, é um sistema de proteção com vistas a minimizar o sofrimento causado em decorrência de algum conflito armado e para tanto regula o comportamento das partes. Os principais regulamentos do DIH são as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais de 1977.

## 2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Frente aos ensinamentos de Ramos (2022), o Direito Internacional dos Refugiados consiste em um sistema que visa proteger os refugiados, desde a saída de seu país até que lhe seja concedido o acolhimento em outro país de modo definitivo.

Segundo Jubilut (2007) “O instituto do refúgio surgiu no início do século passado, mais precisamente na década de 20”. A autora explicita que teve como início fundamental as fugas ocorridas da extinta União Soviéticas em decorrência da situação político-econômica que essa se encontrava, sobretudo pela Revolução Bolchevique, em voga à época. Em decorrência dessas fugas a Cruz Vermelha pediu apoio à Liga das Nações. Houve, posteriormente, a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, em que a autora expõe que foi onde deu início a proteção internacional aos refugiados.

Não obstante, em 1950 foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que atualmente é quem cuida das situações de assistência e proteção dos refugiados, bem como dá apoio aos apátridas.

Insta destacar que as fugas realizadas pela população soviética eram ocasionadas por motivos político-econômicos, como expostos. Hoje, essa acepção não é mais aceita. O conceito de refugiado hoje é: pessoa que não quer deixar seu país, porém por fundados temores de perseguição é obrigada a evadir, geralmente por conta de guerra, violação de direito humanos, perseguições, entre outros. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados define refugiado como sendo uma pessoa que:

**[...] temendo ser perseguida** por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e é incapaz ou, em razão desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. (ONU, 1951, **Grifo nosso**).

Diferentemente do que se observara, para que haja a proteção do Direito Internacional dos Refugiados, a fuga deve ser motivada por um fundado temor. Dito isso, quando a saída da pátria se motiva por interesses financeiros, por exemplo, estar-se-á diante do conceito de imigrante econômico.

Os imigrantes econômicos deixam seus países por motivos financeiros e partem de forma voluntária em busca de melhores condições de vida, contando com a proteção de seus governos. Já os refugiados são coagidos a deixarem o seu país por temor à suas vidas, uma vez que não possuem proteção de seus Estados naquele momento (Dantas, 2010, p. 42).

### **3 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA GUERRA**

Hugo Grócio em sua obra “O Direito da Guerra e da Paz” (1625) discutiu acerca da Justiça à Guerra (*jus ad bellum*), ou seja, na guerra deve ter-se uma causa legítima

para que seja deflagrada e cita algumas possibilidades que viabilizariam seu início. O autor também abordou as Regras da Guerra (*jus in bello*), que seriam as condutas adequadas durante a guerra (Grócio, 2004).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) explica no que consiste o conceito de *jus in bello* e *jus ad bellum*. O primeiro visa reduzir os sofrimentos resultantes de conflitos armados, ao passo que o segundo traduz-se como o direito de uma nação mover-se belicamente contra outra baseada em uma eventual licitude do uso da força. O Direito Internacional Humanitário, hodiernamente, é visto como sinônimo de *jus in bello*, haja vista sua definição:

O Direito Internacional Humanitário enuncia as regras aplicáveis durante os conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objetivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não combatentes, civis e militares fora de combate (Paula, 2009, p.11).

Insta destacar que o *jus ad bellum*, consoante se extrai da Carta das Nações Unidas, só deverá ser aceito em caso de legítima defesa quando autorizada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) ou quando este achar adequado, haja vista a preferência de soluções pacíficas.

Em decorrência das situações de conflitos que ocorreram durante a história da humanidade, tentou-se criar regulamentos para que as guerras se tornassem, na medida do possível, mais compassivas, evitando maiores brutalidades. Santos (2014) explica em sua dissertação que as regras que regem o DIH visam estabelecer certas restrições aos conflitos armados.

As fontes do Direito Internacional Humanitário, de acordo com Paula (2009), são costumeiras, porém grande parte delas foi positivada, com enfoque nas Convenções de Genebra, estabelecendo limites às guerras.

[...]Quanto à ratificação, a característica particular do Direito Internacional Humanitário procede, principalmente, da universalidade do sistema. Como se sabe, as Convenções de Genebra gozam atualmente da maior universalidade entre todos os sistemas convencionais vigentes, pois 189 estados aderiram a elas [...] (Swinarski, 2001, p.40).

A Primeira Convenção de Genebra de 1864, estabeleceu que em caso de guerra terrestre deve haver a proteção dos soldados combatentes e dos enfermos tanto civis quanto militares. Dentre outras normas ficou determinado que o dever de assistência médica e tratamento humanitário se estenderiam a todos, independente da nacionalidade. Em evidência: “Os feridos ou enfermos deverão ser respeitados e

protegidos em todas as circunstâncias. Serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte em luta que os tiver em seu poder” (Brasil, 1957). Outrossim, não poderá haver qualquer tratamento desumano ou degradante.

É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; em particular, não deverão ser assassinados, exterminados, nem submetidos a torturas ou a experiência biológica, não deverão ser deixados premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostos a riscos de contágio ou de infecção. (Brasil, 1957).

A Segunda Convenção de Genebra de 1906 estendeu a regulamentação prevista na Primeira Convenção às forças navais, feridos e enfermos, além dos náufragos. A Terceira Convenção de 1929, por sua vez, diz respeito aos prisioneiros de guerra. Em síntese, os prisioneiros não podem ser tratados de forma desumana, como exemplo serem torturados; devem ser identificados e ficar em locais de detenção propícios desfrutando de seus direitos mínimos para dignidade da pessoa humana como a alimentação e higiene, não é permitido utilizar de meios coercitivos para que o prisioneiro revele informações, pode se comunicar com a Cruz/Crescente Vermelha e, por fim, estabelece que ao final da guerra os prisioneiros devam ser soltos celeremente.

Por derradeiro, a Quarta Convenção de 1949 diz respeito à proteção dos civis. Dentre outras regulamentações ficaram estabelecidas que houvesse obrigatoriedade de proteção aos civis, proteção à violência ou ações hostis contra os mesmos, devem ser tratados com dignidade, possuem na guerra direito a assistência e abrigo, preservação de bens religiosos, culturais e históricos.

Outrossim, conforme se infere da citação de Paula (2009), supratranscrita, apesar do nome Direito Internacional Humanitário fazer alusão a um cenário global, tal sistema não se adstringe ao cenário Internacional. É importante salientar que o DIH atua também no âmbito interno dos países em casos de conflitos dentro das fronteiras nacionais. Nos dizeres de Liliana Lyra Jubilut (2007, p.145):

Outro exemplo desta amplitude do Direito Internacional Humanitário é o fato de ele poder ser aplicado tanto em conflitos internacionais quanto em conflitos internos, os quais estariam fora do âmbito de atuação do Direito Internacional clássico. A preocupação com os conflitos internos é extremamente relevante, pois permite a proteção da vida e da dignidade humana em situações nas quais a violação dessas é mais acentuada, em função da ausência de regras de Direito Internacional, o que deixa as vítimas deles à mercê da proteção de seu Estado, o qual, muitas vezes, é parte nos conflitos, fato que impede a asseguaração dos direitos fundamentais dos indivíduos (Jubilut, 2007, p.145).

### 3.1 RESPONSABILIDADES QUANTO AO DESRESPEITO ÀS REGRAS DO DIH

Violações a regras previstas em Convenções de DIH, sobretudo na Convenção de Genebra e seus protocolos adicionais, constituem delitos. As infrações consideradas graves implicam em responsabilidade perante o cenário internacional. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha assim explica:

Muitas das normas relativas a conflitos armados internacionais estão enunciadas nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo Adicional I de 1977. Os Estados têm a obrigação de reprimir todas as violações desses instrumentos. Existem todavia obrigações específicas relativas a certas violações sérias intituladas infrações graves.

As infrações graves constituem algumas das mais sérias violações do Direito Humanitário [...]. As infrações graves são consideradas crimes de guerra (CICV, 1998).

Afirma-se que a responsabilidade é atribuída precipuamente aos Estados de julgar aqueles que praticaram atos atentatórios ao DIH. “As violações graves ao DIH são consideradas crimes de guerra e cabe, primeiramente, aos Estados a obrigação de julgar e processar esses criminosos internacionais” (Gorga, 2019, p. 552).

Não havendo responsabilização no âmbito interno, o Tribunal Penal Internacional (TPI), para aqueles Estados que são signatários do Estatuto de Roma, no que diz respeito à reponsabilidade de pessoas físicas, e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) em relação aos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), no que concerne a responsabilização dos Estados, desempenham o papel de apurar os atos infracionais.

Ao cometer um crime de guerra, crime contra a humanidade, genocídio ou de agressão em âmbito internacional, o Tribunal Penal Internacional (TPI) entra em cena para seus subscritores, conforme o Estatuto de Roma. Nesse interim, atacar deliberadamente civis, destruição ou apropriar-se de bens que não seja por necessidade militares, atentar contra a integridade física e a saúde, homicídio intencional, entre outros, são considerados crime de guerra de acordo com as Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais. Assim sendo, podem ser submetidos os indivíduos praticantes a jurisdição do TPI, conforme preconiza o artigo 5º do Estatuto de Roma, para responsabilização.

Ademais, o Estado pode vir a ser responsabilizado pelas práticas atentatórias ao DIH. Siqueira (2011) cita em sua monografia André Nollkaemper, que aduz a possibilidade de os Estados serem responsabilizados por crimes internacionais de



modo que um dos objetivos dessa responsabilização seria fornecer reparações como compensação financeira àqueles que sofreram danos. O Protocolo Adicional I traz em seu cerne:

A Parte em conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo estará obrigada a pagar indenização se o caso o justifica. Será a Parte responsável por todos os atos cometidos pelas pessoas que integrem suas Forças Armada (Brasil, 1957).

Ainda, corroboram Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck que citam em sua obra:

Norma 150. Um Estado responsável pelas violações do Direito Internacional Humanitário deverá efetuar a reparação total pelas perdas ou danos causados [...]. A prática dos Estados estipula esta regra como uma norma do direito internacional consuetudinário aplicável tanto nos conflitos armados internacionais como não internacionais. (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005, p. 600).

Não obstante, existem, além dos citados, tratados e convenções com vistas a diminuir os conflitos armados ou regulá-los, na medida do possível, como é o caso das Convenções de Haia de 1899 e 1907, Convenções das Nações Unidas de 1981, Tratado de Paris de 1993, entre outros.

#### **4 LIMITES NA GUERRA**

Apesar dos esforços no cenário internacional ao longo dos séculos para conter os conflitos ou pelo menos torná-los menos sanguinários, a guerra ainda é uma realidade e as hostilidades persistem. Os limites estabelecidos pelo DIH ainda são um desafio constante na comunidade internacional, haja vista a existência de diversos instrumentos para reprimendas de guerras e a persistência na ocorrência dessas. Exemplo disso são os conflitos recentes vivenciados entre Ucrânia e Rússia (com início em fevereiro de 2022), bem como o atual conflito entre Israel e o Grupo Hamas (com início em outubro de 2023).

Há algumas décadas o mundo testemunhou dois conflitos bélicos de proporções globais. Ainda naquela época já eram existentes alguns limites impostos pelo DIH, vigorava a Convenção de Haia de 1899 e as Convenções de Genebra de 1864, 1906 e, anterior a Segunda Guerra Mundial, a Convenção de Genebra de 1929, além dos direitos costumeiros. No entanto, conforme os fatos históricos apontam, não foram suficientes para coibir à época, haja vista a deflagração que ocorreu.

Apesar de atualmente não ter uma guerra nas proporções das descritas, ainda persiste a ocorrência de contendas. Nos conflitos recentes entre Rússia e Ucrânia e entre Israel e Hamas é possível visualizar isso.

Na obra *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário* de Jean-marie Henckaerts e Louise Doswald-beck, foi realizada uma pesquisa em diferentes países e, conseqüentemente, regiões do globo terrestre, conforme se extrai da introdução, acerca das regulamentações e práticas consuetudinárias do DIH nos conflitos armados. Foram elucidados na referida pesquisa, limites éticos e morais, presentes nas guerras no decorrer dos anos, fruto dos costumes. Assim sendo, não se pode cobrar uma posição com base em Convenções e Tratados legalmente, daqueles que não são signatários, porém possível reivindicar uma postura ética.

Inicialmente, um dos limites abordados na obra em comento foi o princípio da distinção que estabelece que em um conflito deve haver distinção entre civis e combatentes, ou seja, em uma guerra deve-se buscar tão somente abalar as tropas inimigas. Isso se extrai também da Quarta Convenção de Genebra. Contudo, no interim de proceder conforme os costumes ou conforme o regramento estipulado na Convenção, tais situações não se verificam.

Em decorrência do conflito existente entre Rússia e Ucrânia estima-se uma baixa, de acordo com Fonseca (2024), de 700 mil pessoas até fevereiro de 2024. Ademais, em 7 de outubro houve um ataque do Hamas em Israel desencadeando um novo conflito no Oriente Médio.

Outrossim, aborda-se no compilado de Henckaerts e Doswald-Beck (2005), que há pessoas e bens que em uma guerra devem ser protegidos de modo que não se pode indistintamente atacar bens sem distinguir quais são de caráter militar e quais são de caráter civil. Isso também se extrai das Convenções de DIH, sobretudo das Convenções de Genebra. Todavia, hospitais são bombardeados, prédios residenciais atacados, consoante reportagem de Yau (2022), entre outros.

A obra em comento explicita o princípio da proporcionalidade que corrobora com os demais limites expostos:

Está proibido lançar um ataque que se pode prever que causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, ou danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa (Henckaerts; Doswald-Beck, p. 51).

Noutro giro, os limites trazidos pelo DIH também colocam em xeque responsabilidades de Estados e pessoas que cometem crimes no cenário internacional que ferem de forma gravíssima os princípios humanitários. O DIH, como já dito, regula conflitos tanto internacionais como os que ocorrem em âmbito interno dos países, porém, no que diz respeito à responsabilização, é que ocorre a problemática. Algumas situações que tornam a aplicação do DIH dificultosa se verificam no contexto do conflito entre Israel e Hamas, por ser este último um grupo de organização não-estatal uma eventual responsabilização internacional torna-se incognoscível, fora do âmbito interno de Estado.

A Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu um parecer sobre a situação ocorrida em Israel, alertando que as ações de bloqueio de suprimentos como os alimentos, ataques a hospitais, configuram crime de guerra. E por Israel ser signatário dos Protocolos Adicionais de 1977 e do Estatuto de Roma, poderá gerar uma responsabilidade no Tribunal Penal Internacional, segundo Stabile e Casemiro (2023). Já a aplicação de responsabilidade ao Hamas, em razão do cometimento de algum crime, fica incerta, pois eles não são um Estado, conforme explica Maguire (2023), e, por esse motivo, não há possibilidade de serem signatários de convenções e das sanções daí decorrentes.

Ocorre, entretanto, que a Palestina aceitou a submissão ao TPI, sendo possível nessa hipótese que agentes sejam levados perante a jurisdição de Haia:

Se militantes individuais do Hamas forem detidos, poderão ser acusados de crimes de guerra e julgados em tribunais israelitas ou no Tribunal Penal Internacional. Embora o Hamas seja um ator não estatal, a Palestina aceitou a jurisdição do tribunal (Maguire, 2023).

Em relação a Rússia e a Ucrânia, como são Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estão submetidos a Corte Internacional de Justiça (CIJ). A Ucrânia já moveu ação contra a Rússia sob a alegação de genocídio que está em andamento. A ação foi deferida e a Corte estabeleceu que os avanços militares deveriam ser obstados de pronto, o que não ocorreu, conforme se extrai da reportagem de Braga (2022).

Acerca da situação de Vladimir Putin no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), por não ser a Rússia signatária do Estatuto de Roma, informação essa que se extrai do site Poder 360 (2023), em tese a responsabilidade do mesmo ficaria obstada perante o Tribunal de Haia, haja vista que crimes de guerra, contra a humanidade,

agressão e genocídio só poderão ser submetidos à jurisdição do TPI caso sejam perpetrados por pessoa inserida no Estado signatário ou participante de um Estado que se submeta ao Tribunal de alguma forma, conforme Estatuto de Roma: “O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.” (Brasil, 2002).

Diante do cenário apresentado percebe-se uma incerteza acerca de uma eventual responsabilização futura.

## **5 CONCLUSÃO**

Considerando a trajetória delineada por esta pesquisa, verificou-se que o DIH é um esteio fundamental na constante busca de mitigar o sofrimento ocasionado pelos conflitos não só aos civis, mas também dos combatentes, além de regulamentar as situações e apontar localidades que não devem ser atingidos em razão de sua historicidade e outros que são de relevância para a população. As convenções de Genebra, seus Protocolos, Convenções de Haia, entre tantos outros, delineiam tais proteções.

Contudo, apesar de ter objetivos bem delimitados e procurar no âmbito internacional fortificá-los através de Tratados e promoções de redução de hostilidades na guerra, o DIH enfrenta muitos desafios em sua aplicação nas contendas. As origens dos conflitos, a atuação de atores não estatais, a limitação de interferência das autoridades internacionais, entre outros, são empecilhos para a efetividade deste importante sistema de proteção internacional.

Diante dos cenários descritos, fica evidente a necessidade de a sociedade internacional priorizar pelas abordagens do Direito Internacional Humanitário, dando preferência a promoção de soluções amistosas, bem como comportar-se de modo a respeitar os limites impostos pois, mesmo que o Estado não seja signatário dos referidos tratados existem barreiras morais.

Ademais, a responsabilização dos agentes violadores no âmbito internacional deve-se aos obstáculos existentes como, por exemplo, a não adesão a tratados que estipulam as responsabilidades de violações. Para tanto mister faz-se o desenvolvimento de mecanismos para atribuição de responsabilidade para agentes violadores que se escusam delas por meio da não aderência.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em 23 out. 2023.

BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto. Como responsabilizar internacionalmente a Rússia pela guerra na Ucrânia?. **Conjur**. 21 set 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-21/fernanda-braga-responsabilizacao-internacional-russia-guerra-ucrania#:~:text=Uma%20vez%20que%20%C3%A9%20membro,jurisdicional%20m%C3%A1ximo%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas>>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político. Brasília, DF, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, DF, 1957.

CASEMIRO, Poliana; STABILE, Arthur. Hamas x Israel: ataques a civis e bloqueio de comida são proibidos pela ONU desde 1977 e considerados crimes de guerra. **G1**. 10 out. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/10/hamas-x-israel-ataques-a-civis-e-bloqueio-de-comida-sao-proibidos-pela-onu-desde-1977-entenda.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em 13 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Infrações graves especificadas nas Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo adicional I de 1977**. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tindex.htm>>. Acesso em 26 out. 2023.

DANTAS, Virgínia da Hora. **A necessidade da modificação do conceito de refugiado**. 2010. 110 p. Dissertação do Curso de Pós-Graduação em Direito Público. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2010.

FONSECA, Fernanda. Guerra na Ucrânia completa 2 anos sem número claro de mortos. **Poder 360**. 24 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/europa-em-guerra/guerra-na-ucrania-completa-2-anos-sem-numero-claro-de-mortos/>>. Acesso em 01 ago. 2024.

HENCKAERTS, Jean-marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Direito internacional humanitário consuetudinário**. v. 1. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 768 p. Disponível em: <[https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file\\_plus\\_list/direito\\_internacional\\_humanitario\\_consuetudinario.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/direito_internacional_humanitario_consuetudinario.pdf)>. Acesso em 19 out. 2023.

GORGA, Eduardo Freitas. **A Intervenção do Direito Internacional Humanitário nos Conflitos Armados Praticados por Israel, ocorridos na Faixa de Gaza**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e cidadania. 7. ed. p 543-556, 2019.

GRÓCIO, Hugo. **O Direito da Guerra e da paz**. v. 1. Ed. Ijuí: Unijuí, 2004, 768 p.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p.

MAGUIRE, Amy. Tanto Hamas quanto Israel podem ser responsabilizados por crimes de guerra, explica pesquisadora. **Galileu**. 22 out. 2023. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/sociedade/noticia/2023/10/tanto-hamas-quanto-israel-podem-ser-responsabilizados-por-crimes-de-guerra-explica-pesquisadora.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021a. 496 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. 1.176 p.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023.

ONU. 2000 [1948]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf).

\_\_\_\_\_. 1951. **Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado**. Resolução n. 429, realizada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, em New York.

PAULA, Manuel. **Direito Humanitário versus Direito da Guerra. As convenções de Haia e Genebra no século XXI**. 2009. Trabalho de Investigação aplicada. Academia militar direcção de ensino curso de artilharia. Lisboa, 2009. 121 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 408 p.

PODER 360. **Saiba quais países são signatários do Tribunal Penal Internacional**. 11 set. 2023. Disponível em:

<<https://www.poder360.com.br/internacional/saiba-quais-paises-sao-signatarios-do-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 27 out. de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Gabriela Zanella dos. **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2014. 22 p. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SIQUEIRA, Luís Paulo Bogliolo Piancastelli de. **A relação entre a responsabilidade do estado e do indivíduo por crimes internacionais**. 2011. 47 p. Trabalho de Conclusão de Curso –Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SWINARSKI, Christophe. O Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 4, p. 33-48, 2003.

YAU, Justin. Prédio civil é bombardeado em cidade no leste da Ucrânia. **CNN Brasil**, 24 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/predio-civil-e-bombardeado-em-cidade-no-leste-da-ucrania/>>. Acesso em: 26 out. 2023.